Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006747-87.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Maria das Graças Santana do Carmo

Executado: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo judicial, sustentando a embargante que a importância que lhe foi imposta a título de multa seria inexigível porque cumpriu a obrigação de fazer determinada no processo de conhecimento.

Nesse processo de conhecimento que precedeu ao presente incidente foi proferida sentença que condenou a então ré a em dez dias "reativar à autora a promoção de R\$ 0,39 por ligação independentemente de DDD, desde que de Claro para Claro, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00" (fls. 58/60).

Tal decisório transitou em julgado, tendo a ré esclarecido que a promoção que a autora possuía, cristalizada na obrigação determinada na sentença, já não existiria mais.

Em consequência, essa obrigação não foi cumprida, oferecendo-se outra promoção à autora (fls. 67/69).

O quadro delineado conduz à rejeição dos

embargos.

Com efeito, restou positivado que (1) houve condenação da embargante para cumprir obrigação determinada, sob pena de multa, e que (2) ela não pode ser cumprida porque as condições que lhe deram ensejo não mais existiriam.

Foi definido a partir desse cenário que se desse a conversão da obrigação em perdas e danos, fixada a importância de R\$ 3.000,00 para traduzi-las (fl. 83 do processo de conhecimento).

A circunstância da linha da autora estar sendo utilizada de outra forma não assume relevância alguma porque não afeta a conviçção de que o comando definido no processo não foi atendido.

Justifica-se, assim, a conversão da obrigação inadimplida em perdas e danos.

É o que basta para a rejeição dos embargos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

**Transitada em julgado**, expeça-se mandado de levantamento em favor da autora quanto ao valor depositado pela embargante.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA